



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015972-63.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELSO PEREIRA, é embargado JOSE COUTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015972-63.2023.8.26.0009/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Celso Pereira

Embargado: Jose Coutinho da Silva

Comarca: São Paulo

Juíza: Fabiana Pereira Ragazzi

Voto nº 32938

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que negou provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 140/149), que negou provimento ao recurso.

Embarga o réu, alegando, em resumo, que: há omissão e contradição contidas no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e a contradição.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“Diante disso, o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 7.500,00, correspondente a 50% do valor econômico pleiteado na

ação originária, mostra-se razoável e proporcional à chance perdida, não merecendo reparo.

(...) Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa. No caso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução. Destarte, deve ser mantida a r. sentença. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor de 12% para 14% (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao réu (fls. 80).”.

Assim, nota-se que o valor da indenização foi corretamente apreciado e a majoração dos honorários é imposição legal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência desta E. Corte de Justiça. O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator